



Processo nº: 0807565-92.2017.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SINAL VERDE LTDA - MEREPRESENTANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANDIDATO CONSIDERADO APTO EM PROVA DE DIREÇÃO VEICULAR. RECUSA DE ENTREGA DA CNH INJUSTIFICADA. CONDUTA INDEVIDA DA AUTARQUIA E DA AUTOESCOLA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

— Os promovidos não apresentaram provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor/apelado. Desta feita, a ocorrência de ato ilícito e o dever de repará-lo são incontestes, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** em face da sentença de id. 6233318, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **José Carlos dos Santos Silva** em face do **DETRAN/PB e da Autoescola Sinal Verde**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% para cada réu, acrescido de juros e correção monetária.

Inconformado, o DETRAN-PB apresentou apelação no id. 6233322, alegando a responsabilidade exclusiva da autoescola, a inexistência de dano moral e, alternativamente, pleiteou a redução da indenização.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 6233324).

A Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome seu caminho natural (id. 6667420).

**É o relatório.**

## VOTO

No caso em tela, o promovente afirma que realizou, em 15/02/2017, o exame de baliza (Exame de direção veicular) como etapa necessária à classificação de sua carteira de motorista na letra “E”. No mesmo dia foi considerado apto a adquirir a licença, comparecendo no dia 22 de fevereiro para solicitar a emissão da carteira.

Ocorre que no dia agendado, o DETRAN informou que não poderia entregar a CNH do promovente, pois a autoescola teria remarcado seu exame de baliza.



Ao se dirigir à autoescola, foi informado de que o erro na emissão da CNH seria do DETRAN. Ante o impasse, o promovente ajuizou a presente ação indenizatória em face do DETRAN e da Autoescola Sinal Verde.

Pois bem.

Compulsando os autos, especificamente os documentos de id. 6233285, p.11-13, nos quais consta lista de presença do promovente na avaliação e documento considerando-o apto, não há dúvidas de que o promovente foi aprovado no exame de baliza realizado na data de 15/02/2017 e a recusa na entrega de sua CNH é indevida.

Ao contrário do que afirma o apelante, não apenas a autoescola falhou na prestação de serviço ao promovente marcando dois exames de baliza, mas também o próprio DETRAN/PB não deveria ter agendado novo exame se havia registros da aprovação do promovente em exame realizado no mês anterior.

Ou seja, a recusa na entrega da CNH para o usuário devidamente aprovado em exame afigura-se ato ilícito de ambos, passível, portanto, de reparação de ordem moral, haja vista que o promovente, mesmo devidamente aprovado, não pode exercer seu direito, somente vindo a fazê-lo após decisão liminar concedida em primeiro grau.

Assim, disciplina a legislação civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, os promovidos não apresentaram provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor/apelado. Desta feita, a ocorrência de ato ilícito e o dever de repará-lo são inconteste, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

Em relação ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência vêm reiterando entendimento de que a indenização não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa. Nos casos em que fica a seu critério a fixação do *quantum*, o juiz deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição socioeconômica.

A partir dessas considerações, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a proporção de 50% para cada promovido, encontra-se adequada ao caso concreto e atende aos parâmetros jurisprudenciais e aos princípios acima citados, não representando enriquecimento sem causa em favor do apelado. Desta feita, incabível pedido de redução do valor arbitrado.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**,  
mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação em desfavor  
do recorrente.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente).  
Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o  
Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Macus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, início às 14:00hs do dia 01 de dezembro de 2020 e término às 13:59hs do dia 09 de  
dezembro de 2020.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

***Relator***

